



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Processo nº. 00100.007940/2018.

Interessado(a): Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer.

Assunto: OF nº 1597/2017 - Seleção de Emenda no Orçamento Geral da União - Programa Apoio a Projeto de Infraestrutura Turística.

DECISÃO TP Nº. 05/2019

1. A presente decisão refere-se à fase externa do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço do tipo menor preço sob o regime de execução indireta de empreitada por preço unitário que tem como objeto contratação de empresa de engenharia civil para execução de serviços de REFORMA DA PRAÇA MIRANTE DE SÃO GONÇALO, no bairro do Farol, Maceió/AL. A sessão inaugural realizada no dia 02 (dois) de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial do Município, Tribuna Independente e Diário Oficial da União em 27 de maio 2019. Conforme depreende-se da Ata acostada aos autos, contou com a presença das empresas interessadas: Construtora Mogno Ltda; COTA Engenharia e Consultoria Ltda; Grécia Construções Ltda.

2. Na fase de credenciamento, 3 (três) empresas foram credenciadas, são elas: Construtora Mogno Ltda; COTA Engenharia e Consultoria Ltda; Grécia Construções Ltda.

3. Na fase de habilitação, foram **inabilitadas** as empresas Construtora Mogno Ltda; COTA Engenharia e Consultoria Ltda; Grécia Construções Ltda., conforme se colhe na Ata de sessão Pública realizada no dia 02/08/2019.

I. DA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS

4. **COTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, foi detectada a ausência do CRC (item 4.1.1 do edital). Em tempo, foi diligenciada junto ao setor de Cadastro da SEMINFRA e foi constatado ausência do cadastro em questão, existindo Cadastro de outros Órgãos conforme afirmado pelo licitante durante a sessão pública. Todavia, como tal documento não integrava o rol de documentos fornecido com o envelope de habilitação e nem podia ser obtido no próprio setor de cadastro desta SEMINFRA, tem-se por inabilitado o licitante, já que, nos moldes do art. 43, §3º da Lei 8.666/1993, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

“ Art. 43.

(...)

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

5. Após análise de toda documentação da empresa, **os responsáveis técnicos da SEMTEL** constataram que as empresas **CONSTRUTORA MOGNO LTDA** e **GRÉCIA CONSTRUÇÕES LTDA**. não atenderam aos itens previstos no tópico 9.13.2.2 que dizem respeito à capacidade técnica de execução de obra, haja vista que o acervo técnico por elas apresentado não fora considerado suficiente para atendimento das exigências do instrumento convocatório.



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

6. De tal decisão técnica as empresas **CONSTRUTORA MOGNO LTDA** e **GRÉCIA CONSTRUÇÕES LTDA.** atravessaram, de forma tempestiva, recurso administrativo, a primeira no dia 09/08/2019 e a segunda no dia 08/08/2019.
7. Os recursos foram disponibilizados de forma imediata no site da Prefeitura para eventuais contrarrazões, que não foram apresentadas, tendo sido enviados aos técnicos da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer para análise dos argumentos trazidos.
8. Nos argumentos apresentados as recorrentes afirmavam, em suma, que o acervo técnico processual apresentado serviria para atendimento do solicitado no edital pela similaridade (e até superioridade) dos itens requisitados, argumentos estes que não foram acatados pelo técnico que analisou os documentos trazidos e os argumentos do recurso administrativo, conforme parecer que passa a integrar o presente processo administrativo.
9. Tendo em vista que o parecer técnico fornecido pelo corpo técnico da SEMTEL conclui pela necessidade de inabilitação das empresas recorrentes, seja pelo aventado não atendimento dos requisitos editalícios, seja pelos vastos motivos jurídicos informados em seu parecer decorrentes da não comprovação técnica bastante, o signatário do presente acata os termos ali expostos, diante do caráter exclusivamente técnico de tal análise.
10. Diante dos argumentos acima mencionados, após análise dos recursos apresentados, esta Comissão **DECLARA INABILITADAS** as empresa Construtora Mogno Ltda. (item 9.13.2.2), COTA Engenharia (item 4.1.1) e Consultoria Ltda. e Grécia Construções Ltda. (item 9.13.2.2).
11. Ciente do teor do artigo 48, § 3º, da Lei 8.666/93, encaminho os autos à Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer para conhecimento e providências que o caso requer.

Maceió/AL, 23 de agosto de 2019.

José Marçal de Aranha Falcão Filho
Matrícula nº. 952032-5
Diretoria da Comissão de Licitação

Greyzzianne Emanuella Gomes Farias
Membro CPLOSE
Matrícula nº. 952037-6

Michelline Bulhões de Morais Sacramento
Membro da CPLOSE
Matrícula nº. 950416-8

Juniely Batista da Silva
Membro da CPLOSE
Matrícula nº. 952033-3